



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

~~CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
2~~

PROCESSO Nº 47830/2016-6
PAT Nº 113/2016 - 7º URT
RECURSO EX-OFFICIO
RECORRENTE BENEDITO APARECIDO SOARES DA SILVA 07294297843
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM



ACÓRDÃO Nº 0090/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERA DECLARAÇÃO DE SUPOSTO DELITO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, o sócio da empresa apresentou impugnação afirmando apenas desconhecer a empresa autuada e com ela não possuir qualquer vínculo, acostando aos autos Boletim de Ocorrência, não refutando a materialidade da exigência fiscal, não tendo sido, portanto, instaurado o litígio. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21.

2. Ocorre que este Conselho tem considerado que o Boletim de Ocorrência é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte, portanto, reforma-se a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o feito. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12, 77, 80, 121/18; 57/19; 68, 83, 95/20; 114/21.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15,

21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

4. Recurso *ex-officio* conhecido e provido, reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex-officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de outubro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do-CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado